

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ETIQUETA  
Nº 6 (PL ENÁRIO)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		proposição		
data 16/02/2009		Projeto de Lei nº 836 de 2003		
		Autor		nº do prontuário
		Dep. Moreira Mendes		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Modifica-se o art. 5º, do Projeto de Lei nº 836, de 2003, da seguinte forma:

“Art. 6º. A abertura de cadastro de qualquer informação de adimplemento em banco de dados deverá obrigatoriamente ser precedida de autorização expressa do consumidor, garantido o direito a cancelamento a qualquer tempo.”

**JUSTIFICATIVA**

Uma das questões mais debatidas na Comissão de Defesa do Consumidor foi da necessidade de autorização prévia do consumidor para a inclusão no cadastro positivo. A idéia que nos parece clara e direito inerente a qualquer consumidor é o de ser facultativa a sua participação em um banco de dados de adimplemento. Ora, se o beneficiário da participação neste banco de dados será, como apregoam seus defensores, é o consumidor, nada mais natural que ele decida se irá ou não participar deste sistema. A ele cabe ponderar as vantagens e desvantagens para sua vida da participação ou não no banco de dados. Cabe somente aos cidadãos abrir mão parte de sua privacidade com o intuito de se beneficiar da participação de um banco de dados que contemple sua vida consumerista. Dessa forma, sendo esta uma questão basilar para a construção de um cadastro positivo, esta emenda faz-se essencial.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2009

Deputado MOREIRA MENDES  
PPS/RO

fornece (03/02/09)

ESTAD  
César Sáveshc

Neto  
PSDB  
DUARTE  
No 6º FERIA